

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 – 089 PMP

OBJETO: Contratação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa especializada em fornecimento de uniforme para os servidores do setor administrativo da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-089 PMP, objetivando o fornecimento de uniformes para os servidores do setor operacional da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 02 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 515 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

3. ANÁLISE

3.1 - Da Fase Interna

No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo nº 8/2021-089 PMP, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 54/61) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



Página 2 de 10

despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital e Contrato a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 130/133).

3.2 - Da Fase Externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do Pregão Eletrônico nº. 8/2021-089 PMP, verificamos que, foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1 - Do Edital

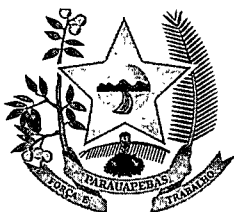
O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 134/177, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece. Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia 24 de novembro de 2021, às 9hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado.

3.2.2 - Da Publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 16/11/2021 e a data para abertura do certame em 24/11/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Estado do Pará-IOEPA nº.22	16/11/2021	29/11/2021	Aviso de Licitação (fl. 179 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 214, pág. 298	16/11/2021		Aviso de Licitação (fl. 180 - vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará	12/11/2021		Aviso de Licitação (fl. 178 - vol. II)
Portal da Transparência PMP/Pará	12/11/2021		Detalhes de Licitação (fls. 178 - vol. II)

Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 089/2021 nos autos do Processo nº. 8/2021-089 PMP.



3.3 - Dos Pedidos de Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital, foi definida em primeiro momento até o dia 24/11/2021 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 134, vol. II.

Não consta nos autos veiculação de impugnações. Para o pedido de esclarecimentos ao instrumento convocatório nº. 89/2021, apresentado pela D. Raphaella Ateliê acerca do valor total do item 8, foi apresentado Manifestação técnica demonstrando o quantitativo, valor unitário e correspondente valor total, fls. 181/186, vol. II.

3.4 - Da 1ª Sessão de Abertura

No dia, local e hora previstos, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 089/2021 (fls. 188/226, vol. II) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, bem como do documento Declarações (fl. 227, vol. II) que 10 (sete) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

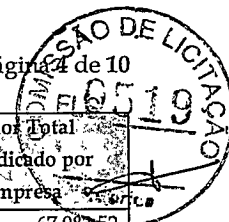
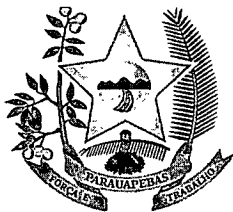
Tabela 2 - Empresas Credenciadas

Ordem	Razão Social/Nome	Cnpj/Cpf nº
1	NEX TEXTIL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	36.782.020/0001-09
2	CRISTIANE MELO SILVA 99921995391	43.365.357/0001-86
3	GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	10.242.466/0001-57
4	FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA	33.156.447/0001-03
5	NM CONFECCOES LTDA	03.835.661/0001-25
6	C.I. CONFECCOES EIRELI	27.116.740/0001-44
7	G.F. CONFECCOES LTDA	15.534.841/0001-56
8	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA 91104092204	41.720.370/0001-80
9	CARIBE DISTRIBUIDORA EIRELI	34.997.730/0001-20
10	WTCON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI	05.318.290/0001-30

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço para cada um dos itens licitados.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos o resultado por fornecedor (fls. 510/511, vol. II), na sequência relacionada:

Tabela 3 - Total Adjudicado por Empresa Valor



Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Itens Adjudicados	Valor Total Adjudicado por Empresa
1	NM CONFECCOES LTDA	03.835.661/0001-25	1,2,3,4 e 5	R\$ 67.083,52
3	FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA	33.156.447/0001-03	6	R\$ 5.899,00
2	GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	10.242.466/0001-57	7 e 8	R\$ 19.846,32
				R\$ 92.828,84

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, conforme se vê às fls. 214/226, vol. II

Após o encerramento da sessão pública, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17:04 horas do dia 17 de fevereiro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 227.

3.5 - Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

As intenções de recursos, apontamentos realizados, neste procedimento licitatório, foram devidamente analisados pela Pregoeira e Secretaria Municipal de Obras através da sua Equipe Técnica. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelo Responsável Técnico da SEMOB e Equipe de Pregão.

3.6 - Da Proposta Vencedora

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 089/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

Tabela 4 - Valores adjudicados: NN CONFECCOES LTDA

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	CAMISA MASCULINA	36	R\$ 194,17	R\$ 6.990,12	R\$ 93,88	R\$ 3.379,68	51,65%
2	CAMISA MASCULINA	180	R\$ 194,17	R\$ 34.950,60	R\$ 65,00	R\$ 11.700,00	66,52%
3	CAMISA MASCULINA	236	R\$ 194,17	R\$ 45.824,12	R\$ 194,00	R\$ 45.784,00	0,09%
4	CAMISA MASCULINA	56	R\$ 194,17	R\$ 10.873,52	R\$ 70,00	R\$ 3.920,00	63,95%
5	CAMISA MASCULINA	32	R\$ 190,83	R\$ 6.106,56	R\$ 71,87	R\$ 2.299,84	62,34%
TOTAL				R\$ 104.744,92		R\$ 67.083,52	35,96%

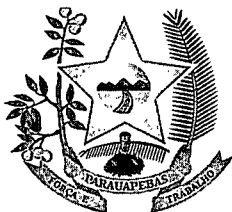


Tabela 5 - Valores Adjudicados: FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
6	CAMISA MASCULINA	68	R\$ 190,80	R\$ 12.974,40	R\$ 86,75	R\$ 5.899,00	54,53%
TOTAL				R\$ 12.974,40		R\$ 5.899,00	54,53%

Tabela 6 - Valores Adjudicados: GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
7	CAMISA MASCULINA	88	R\$ 190,83	R\$ 16.793,04	R\$ 190,83	R\$ 16.793,04	0,00%
8	CAMISA MASCULINA	16	R\$ 190,83	R\$ 3.053,28	R\$ 190,83	R\$ 3.053,28	0,00%
TOTAL				R\$ 19.846,32		R\$ 19.846,32	0,00%

Constam do bojo processual as propostas comerciais readequadas apresentadas pelas empresas, sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição do detalhada do item - conforme o Anexo I do Edital (fls. 155/165, vol. II), quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame é de R\$ 137.567,68 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 32,52%, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7 - Exequibilidade das propostas comerciais

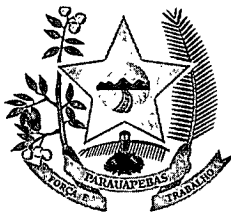
Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Já para as



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



Página 6 de 10

licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

Na Seção X – Do Julgamento da Proposta Vencedora, consta a seguinte previsão:

35. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

35.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se-á oportunidade para redução dos preços.

35.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Percebe-se que no caso em tela, foi solicitado pela Equipe Técnica da SEMOB em 09/12/2021, solicitou abertura de diligências no que tange a ratificação e exequibilidade da proposta ofertada, bem como a apresentação de contratos firmados e/ou empenhos que comprovem os atestados apresentados.

Após a apresentação da proposta readequada e demonstração de viabilidade de preços da licitante foi realizada nova análise de todos os elementos apresentados (fls. 253/265, vol. II) pelo engenheiro da SEMOB (fls. 240/245), que considerou satisfatória a proposta da empresa NM.CONFECCOES LTDA, FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA e GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, verificando ainda que as mesmas demonstraram viabilidade do preço ofertado, manifestando pela classificação.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal



Página 7 de 10

3.8 - Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, o atestado apresentado pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, Equipe de Pregão e área técnica da SEMOB. Concluindo por fim o Pregoeiro, pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, baseado nas documentações apresentadas.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual das empresas, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação e Setor Técnico da SEMOB.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.9- Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 18

observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 279/509, destacamos:

Tabela 7 – Regularidade Fiscal e Trabalhista – Relatório SICAF

Empresa					Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista					
Ordem	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	NM CONFECÇÕES LTDA	03.835.661/0001-25	340/391	II	Itajuba/ MG	28/04/2022	14/02/2022	20/11/2021	13/01/2022	14/12/2021
2	GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	10.242.466/0001-57	396/448	II	Rio Novo/ MG	23/02/2022	02/12/2021	02/05/2022	19/12/2021	06/02/2022
3	FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA	33.156.447/0001-03	465/479	II	Parauapebas/ PA	17/05/2022	15/12/2021	16/05/2022	17/05/2022	16/02/2022

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como-dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Municipal



Corrente

Passivo Circulante

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fls. 374, 434 e 490) emitido pela Contadora da Central de Licitações, Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis das empresas NM CONFECÇÕES LTDA; FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA e GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, o qual concluiu que "(...) foi apresentado Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento referente ao ano de 2020, em conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, estando devidamente registrados e autenticados no Órgão competente. Ademais ao proceder com a conferência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os, tem-se que os valores apresentados são suficientes para atender à solicitação do certame do item 45.3.1, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 8 - Qualificação Econômico-Financeira

Ordem	Empresa		Qualificação Econômico-Financeira				
	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Balanço Patrimonial (Ano)	Índice de Liquidez Geral	Índice de Liquidez Corrente	Solvência Geral	Certidão de Faltas e Concordata
1	NM CONFECÇÕES LTDA	03.835.661/0001-25	2020	3,250	3,250	3,266	12/01/2022
2	GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	10.242.466/0001-57	2020	16,121	180,264	17,653	21/02/2022
3	FENIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA	33.156.447/0001-03	2020	13,151	13,151	29,876	17/02/2022

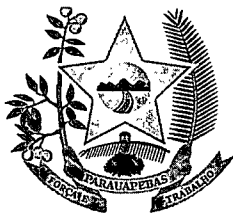
Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF o pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, conforme declaração anexado aos autos às fls. 247/252, vol. II.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 10 de 10



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.09 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;

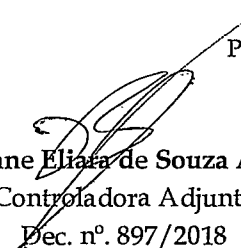
Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-089- PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 25 de fevereiro de 2021.


Rayane Eliara de Souza Alves
Controladora Adjunta
Dec. nº. 897/2018



PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 089PMP

OBJETO: Contratação exclusiva de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativa, para fornecimento de uniformes para os servidores do setor administrativo da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Obras

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

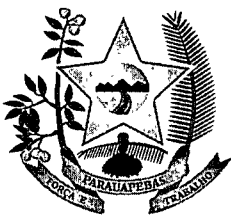
Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise complementar quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-089 PMP.

O processo em epígrafe é composto em 03 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 684 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante mediante os atos praticados na Ata complementar apensada aos autos.



3. ANÁLISE

Preliminarmente cabe mencionar que esta Controladoria já emitiu anteriormente Parecer Conclusivo dos Atos praticados na fase externa da licitação em 25/02/2022, (fls. 516/525), destinando a presente análise a começar dos atos praticados constantes a partir da página 578.

3.1. Das formalidades e instrução do processo

Conforme observado, fora anexada aos autos a Despacho emitido pela Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, Sra. Fabiana de Souza Nascimento em 06 de junho de 2022, considerando que, apesar de devidamente convocadas 2 (duas) das 3 (três) empresas vencedoras do certame, NN Confecções Ltda e GHC Uniformes Profissionais Ltda, não apresentaram seus documentos de regularidade para fins de verificação da manutenção das condições de habilitação, conforme previsto no edital, "SOLICITAMOS que a Secretaria informe se deverá ser convocado o segundo colocado, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro, inclusive quanto aos prazos atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou se ira cancelar os respectivos itens das licitantes, independentemente da cominação previstas no art. 81 da lei nº 8.666/93", fl.578.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Obras por meio do ordenador de despesas, em resposta a solicitação da Central de Licitação emitiu Memorando nº 2203/2022, solicitando que, para o Pregão 8/2021-089, sejam convocadas as licitantes remanescentes do certame no intuito de garantir a execução do contrato, (fl. 580).

Em Despacho da Central de Licitações e Contratos, informa que Secretaria Municipal de Obras, solicitou, através do Memorando nº 2203/2022-SEMOB, o chamamento das empresas remanescentes na ordem de classificação, diante do desinteresse das empresas NN Confecções de Uniformes Ltda e GHC Uniformes Profissionais Ltda em assinar o contrato, bem como informou que tomara as medidas cabíveis para apuração dos fatos e responsabilização das mesmas., com isso encaminhou o procedimento para que fosse dado prosseguimento com os seguintes termos "(...) diante da necessidade de atendimento do interesse público, ENCAMINHE-SE os autos ao Pregoeiro para que, nos termos do artigo 48, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, proceda com o evento de volta de fase dos respectivos itens das empresas em questão, convocando-se outro licitante, na ordem de classificação, para que, feita a negociação, após a verificação dos documentos de habilitação, analise a sua proposta e eventuais documentos complementares para assinatura da ata de registro de preços.", consignando ainda nos autos que a Secretaria deverá se ater a (...) que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis com a maior brevidade possível, devendo ser comprovado nos presentes autos a instauração do procedimento administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades cabíveis às empresas em questão, e informando o andamento do mesmo.", fl. 583.

3.2. Da Ata de Realização de Pregão Eletrônico - Complementar nº 1

As 10:30 horas do dia 15/06/2022, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 089/2021 (fls. 0586/0595, vol. III) iniciou-se o ato público on-line, tendo em vista "O motivo se dá pelo fato de que as empresas: NN Confecções de Uniformes Ltda e GHC Uniformes Profissionais Ltda se recusaram a assinar os respectivos contratos, sendo processado o evento de volta de fase, para que sejam convocadas as empresas classificadas na ordem sequencial para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Após o encerramento da Sessão Publica, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo

[Handwritten signature]



recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais a declarar, foi encerrada a sessão. Conforme abaixo:

Item	Razão Social	CNPJ	Item Adjudicado	Total Adjudicado por Empresa
1	FENIX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	33.156.447/0001-03	2, 4, 5, 7, e 8	R\$ 36.549,60
2	G. F. CONFECÇÕES LTDA- EPP	15.534.841/0001-56	1,3	R\$ 48.587,36
				R\$ 85.136,96

3.3. Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, quando apresentadas são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Obras através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

3.4. Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 089/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes por item:

Item	Quant.	Valor Unitário	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	36	R\$ 194,17	6.990,12	R\$ 178,63	R\$ 6.430,68	8,00%
2	180	R\$ 194,17	34.950,60	R\$ 111,00	R\$ 19.980,00	42,83%
3	236	R\$ 194,17	45.824,12	R\$ 178,63	R\$ 42.156,68	8,00%
4	56	R\$ 194,17	10.873,52	R\$ 89,00	R\$ 4.984,00	54,16%
5	32	R\$ 190,83	6.106,56	R\$ 84,00	R\$ 2.688,00	55,98%
7	88	R\$ 190,83	16.793,04	R\$ 85,20	R\$ 7.497,60	55,35%
8	16	R\$ 190,83	3.053,28	R\$ 87,50	R\$ 1.400,00	54,15%
TOTAL			R\$ 124.591,24		R\$ 85.136,96	

Tabela 2 - Detalhamento dos valores adjudicados para os itens

Constam do bojo processual a proposta comercial readequada apresentada pelas empresas (fls. 606/611), sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição do detalhada dos itens - conforme o Anexo I do Edital (fls. 155/156), quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado, o valor dos itens é de R\$ 85.136,96 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), o que representa uma redução de aproximadamente 31,67% em relação ao preço orçado, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.



3.5. Exequibilidade das propostas comerciais

É dever da Administração Pública zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público e observando as normas e princípios que regem suas licitações e contratações. Como "melhor contratação", entende-se que é aquela que oferece maior vantagem à Administração, sendo que, em contratações públicas, "vantagem" tem o sentido de qualidade, aliada ao menor preço possível.

A proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração quanto à sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos em uma licitação podem, muitas vezes, revelar, já de antemão, se a empresa conseguirá executar o contrato com a devida qualidade e eficiência.

A Lei 8666/93 estabelece regras para avaliação de exequibilidade de propostas. Entretanto, cabe destacar orientação do TCU, que na Súmula nº 262/2010 consignou: "*o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

Assim, a análise das propostas apresentadas deve ser realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, sendo que, para tanto, o gestor deve, em seu julgamento, levar em conta os valores usualmente praticados no mercado e, ainda, os valores registrados na proposta, avaliando se, diante dos requisitos técnicos e operacionais exigidos, será possível ao eventual contratado cumprir o contrato sem intercorrências que possam prejudicar o andamento dos serviços.

Quanto a avaliação de exequibilidade a área técnica da Secretaria Municipal de Obras- SEMOB, de posse da proposta e da composição de custo apresentada pela licitante declarada vencedora para os itens listados acima do PE 8/2021-089PMP, emitiu o Relatório de Análise Técnica anuído pelo Sr. Lucas Feitosa Ferreira que fez as devidas considerações fls. 599/601, onde foi informado que: "*A licitante apresentou como forma de comprovação de exequibilidade composição de preços discriminando cada etapa do preço final ofertado, contendo custo do material, tributos, custos operacionais, margem de lucro e valor global do item.*"

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.6. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas, com o intuito de garantir a Administração, em suas licitações públicas, que a empresa vencedora detém as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Assim a análise dos atestados apresentados no certame são matéria de ordem técnica, que no presente caso, foi proferida pelo Sr. Lucas Feitosa Ferreira, que apresentou a seguinte manifestação "*No que tange a licitante FENIX SERVIÇOS COMERCIO, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado em Edital, bem como apresentou proposta mais vantajosa.*", fls. 599/601.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.



3.7. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às fls. 617/677, destacamos:

Empresa						Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
ORDEM	Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	G. F. CONFECÇÕES LTDA- EPP	15.534.841/0001-56	617/661	III	MARINGÁ - PR	17/07/2022	24/06/2022	17/07/2022	07/05/2022	24/07/2022

Cumpramos ressaltar que a empresa FENIX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, já havia sido habilitada anteriormente no processo, apresentando naquele ato, toda a documentação necessária para prosseguimento do feito.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

4.1 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 6 de 6

01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;

- 4.2 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.3 Alertamos que anteriormente a formalização do provável pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista bem como qualificação econômica financeira em consonância com o edital, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-089 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Rayane Rodrigues Vieira
Agente de Controle Interno
Dec. nº 581 de 25.01.2021

Parauapebas/PA, 27 de junho de 2022.

Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554/2022